

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2010/2012

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS002646/2011
DATA DE REGISTRO NO MTE: 19/12/2011
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR067661/2011
NÚMERO DO PROCESSO: 46218.017732/2011-55
DATA DO PROTOCOLO: 16/12/2011

SIND DOS TRABS NAS INDS DA CONSTR E DO MOB DE B GONCAL, CNPJ n. 89.340.533/0001-26, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ITAJIBA SOARES LOPES;

E

SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL, CNPJ n. 87.505.012/0001-56, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). VALDEMOR ANTONIO TRENTIN;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2010 a 30 de abril de 2012 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **de trabalhadores das indústrias de Construção Civil**, com abrangência territorial em **Nova Prata/RS**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Aos empregados admitidos após a data base e aos que vierem a ser admitidos durante a vigência da presente convenção, fica assegurado o seguinte:

1. A contar de 1º de maio de 2009:

1.1) Enquanto contrato de experiência, que para unicamente esse efeito de salário normativo que deverá no máximo ser de 60 (sessenta) dias, os

serventes de obras e demais trabalhadores abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, com exceção dos elencados nos itens 1.4 e 1.5, seguintes, terão assegurado um salário de ingresso de R\$2,55 (dois reais, cinquenta e cinco centavos) por hora, ou R\$561,00 (quinhentos e sessenta e um reais) mensais, valor este que formará base para eventual procedimento coletivo futuro revisional.

1.2) Fica assegurado um salário intermediário (compreendido no interregno entre o término do contrato de experiência de 60 dias até o 6º mês de contrato de trabalho) aos serventes de obras e demais trabalhadores abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, com exceção dos elencados itens 1.4 e 1.5, seguintes, de R\$2,98 (dois reais, noventa e oito centavos) por hora, ou R\$655,60 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos) mensais, valor este que formará base para eventual procedimento coletivo futuro revisional.

1.3) Fica assegurado aos serventes de obras e demais trabalhadores abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, com exceção dos elencados nos itens 1.4 e 1.5, seguintes, um salário normativo mínimo efetivo de R\$3,12 (três reais e doze centavos) por hora, ou R\$686,40 (seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos) mensais, valor este que formará base para eventual procedimento coletivo futuro de qualquer

natureza.

1.4) Enquanto contrato de experiência, que para unicamente esse efeito de salário normativo que deverá no máximo ser de 60 (sessenta) dias, os profissionais, assim considerados os pedreiros, carpinteiros, parqueteiros, pintores, esquadreiros, pastilheiros, marceneiros, serralheiros, eletricitas, armadores, encanadores, gesseiros, marmoristas, vidraceiros, poceiros, sinaleiros, operadores de grua e operadores de guincho, terão assegurado um salário de ingresso de R\$3,32 (três reais, trinta e dois centavos) por hora, ou R\$730,40 (setecentos e trinta reais e quarenta centavos) mensais, valor este que formará base para eventual procedimento coletivo futuro revisional.

1.5) Aos profissionais, assim considerados os pedreiros, carpinteiros, parqueteiros, pintores, esquadreiros, pastilheiros, marceneiros, serralheiros, eletricitas, armadores, encanadores, gesseiros, marmoristas, vidraceiros, poceiros, sinaleiros, operadores de grua e operadores de guincho, um salário normativo mínimo efetivo (que passa a vigorar após o contrato de experiência) de R\$ 4,42 (quatro reais e quarenta e dois centavos) por hora, ou R\$972,40 (novecentos e setenta e dois reais e quarenta centavos) mensais, valor este que formará base para eventual procedimento coletivo futuro de qualquer natureza.

1.6. O salário normativo só se tornará real após o decurso e cumprimento de eventual contrato de experiência que, para o efeito, ficará limitado a prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

2. A contar de 1º de maio de 2010:

2.1) Enquanto contrato de experiência, que para unicamente esse efeito de salário normativo que deverá no máximo ser de 60 (sessenta) dias, os serventes de obras e demais trabalhadores abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, com exceção dos elencados nos itens 2.4 e 2.5, seguintes, terão assegurado um salário de ingresso de R\$2,84 (dois reais, oitenta e quatro centavos) por hora, ou R\$624,80 (seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos) mensais, valor este que formará base para eventual procedimento coletivo futuro revisional.

2.2) Fica assegurado um salário intermediário (compreendido no interregno entre o término do contrato de experiência de 60 dias até o 6º mês de contrato de trabalho) aos serventes de obras e demais trabalhadores abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, com exceção dos elencados itens 2.4 e 2.5, seguintes, de R\$3,32 (três reais, trinta e dois centavos) por hora, ou R\$730,40 (setecentos e trinta reais e quarenta centavos) mensais, valor este que formará base para eventual procedimento coletivo futuro revisional.

2.3) Fica assegurado aos serventes de obras e demais trabalhadores abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, com exceção dos elencados nos itens 2.4 e 2.5, seguintes, um salário normativo mínimo efetivo de R\$3,43 (três reais e quarenta e três centavos) por hora, ou R\$754,60 (setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos) mensais, valor este que formará base para eventual procedimento coletivo futuro de qualquer natureza.

2.4) Enquanto contrato de experiência, que para unicamente esse efeito de salário normativo que deverá no máximo ser de 60 (sessenta) dias, os profissionais, assim considerados os pedreiros, carpinteiros, parqueteiros, pintores, esquadreiros, pastilheiros, marceneiros, serralheiros, eletricitas, armadores, encanadores, gesseiros, marmoristas, vidraceiros, poceiros, sinaleiros, operadores de grua e operadores de guincho, terão assegurado um salário de ingresso de R\$3,70 (três reais, setenta centavos) por hora, ou R\$814,00 (oitocentos e quatorze reais) mensais, valor este que formará base para eventual procedimento coletivo futuro revisional.

2.5) Aos profissionais, assim considerados os pedreiros, carpinteiros, parqueteiros, pintores, esquadreiros, pastilheiros, marceneiros, serralheiros, eletricitas, armadores, encanadores, gesseiros, marmoristas,

vidraceiros, poceiros, sinaleiros operadores de grua e operadores de guincho, um salário normativo mínimo efetivo (que passa a vigorar após o contrato de experiência) de R\$ 4,80 (quatro reais e oitenta centavos) por hora, ou R\$1.056,00 (hum mil, cinquenta e seis reais) mensais, valor este que formará base para eventual procedimento coletivo futuro de qualquer natureza.

2.6. O salário normativo só se tornará real após o decurso e cumprimento de eventual contrato de experiência que, para o efeito, ficará limitado a prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

3. A contar de 1º de maio de 2011:

3.1) Enquanto contrato de experiência, que para unicamente esse efeito de salário normativo que deverá no máximo ser de 60 (sessenta) dias, os serventes de obras e demais trabalhadores abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, com exceção dos elencados nos itens 3.4 e 3.5, seguintes, terão assegurado um salário de ingresso de R\$3,14 (três reais, quatorze centavos) por hora, ou R\$690,80 (seiscentos e noventa reais e oitenta centavos) mensais, valor este que formará base para eventual procedimento coletivo futuro revisional.

3.2) Fica assegurado um salário intermediário (compreendido no interregno entre o término do contrato de experiência de 60 dias até o 6º mês de

contrato de trabalho) aos serventes de obras e demais trabalhadores abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, com exceção dos elencados itens 3.4 e 3.5, seguintes, de R\$3,64 (três reais, sessenta e quatro centavos) por hora, ou R\$800,80 (oitocentos reais e oitenta centavos) mensais, valor este que formará base para eventual procedimento coletivo futuro revisional.

3.3) Fica assegurado aos serventes de obras e demais trabalhadores abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, com exceção dos elencados nos itens 3.4 e 3.5, seguintes, um salário normativo mínimo efetivo de R\$3,94 (três reais e noventa e quatro centavos) por hora, ou R\$866,80 (oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos) mensais, valor este que formará base para eventual procedimento coletivo futuro de qualquer natureza.

3.4) Enquanto contrato de experiência, que para unicamente esse efeito de salário normativo que deverá no máximo ser de 60 (sessenta) dias, os profissionais, assim considerados os pedreiros, carpinteiros, parqueteiros, pintores, esquadreiros, pastilheiros, marceneiros, serralheiros, eletricitas, armadores, encanadores, gesseiros, marmoristas, vidraceiros, poceiros, sinaleiros, operadores de grua e operadores de guincho, terão assegurado um salário de ingresso de R\$4,10 (quatro reais, dez centavos) por hora, ou

R\$902,00 (novecentos e dois reais) mensais, valor este que formará base para eventual procedimento coletivo futuro revisional.

3.5) Aos profissionais, assim considerados os pedreiros, carpinteiros, parqueteiros, pintores, esquadreiros, pastilheiros, marceneiros, serralheiros, eletricitas, armadores, encanadores, gesseiros, marmoristas, vidraceiros, poceiros, sinaleiros, operadores de grua e operadores de guincho, um salário normativo mínimo efetivo (que passa a vigorar após o contrato de experiência) de R\$ 5,41 (cinco reais e quarenta e um centavos) por hora, ou R\$1.190,20 (hum mil, cento e noventa reais e vinte centavos) mensais, valor este que formará base para eventual procedimento coletivo futuro de qualquer natureza.

3.6. O salário normativo só se tornará real após o decurso e cumprimento de eventual contrato de experiência que, para o efeito, ficará limitado a prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - VARIAÇÃO SALARIAL

1. A contar de 1º de maio de 2009:

1.1 As empresas concederão na folha de pagamento do mês de maio de 2009, a todos os seus empregados, admitidos até 01 de maio de 2008, uma variação salarial, para efeito da revisão de dissídio coletivo, de 7,5% (sete vírgula cinco por cento), a incidir sobre os salários resultantes da Convenção Coletiva anterior.

1.2 Os empregados admitidos entre 01 de maio de 2008 e 30 de abril de 2009 terão seus salários alterados pelo único critério da tabela de escalonamento abaixo, entendido para o efeito, exclusivamente, como mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetividade, contados da data de admissão até a data da presente revisão (01 de maio de 2009), percentuais incidentes sobre o salário de admissão.

Proporcionalidade Tabela de

Admissão	Percentual	Admissão	Percentual
Maio/2008	7,50%	Novembro/2008	3,75%
Junho/2008	6.87%	Dezembro/2008	3,13%
Julho/2008	6.25%	Janeiro/2009	2,5%
Agosto/2008	5.63%	Fevereiro/2009	1,88%
Setembro/2008	5.0%	Março/2009	1,25%
Outubro/2008	4,38%	Abril/2009	0,63%

1.3 Em hipótese alguma resultante do reajustamento proporcional acima, poderá o salário do empregado mais novo no emprego ultrapassar o salário do empregado mais antigo na empresa, independentemente de cargo ou função. Da mesma forma não poderá o empregado que na data de sua

admissão percebia salário igual ou inferior ao de outros, passar a perceber, por força do ora estabelecido salário superior ao daquele.

2. A contar de 1º de maio de 2010:

2.1 As empresas concederão na folha de pagamento do mês de maio de 2010, a todos os seus empregados, admitidos até 01 de maio de 2009, uma variação salarial, para efeito da revisão de dissídio coletivo, de 8,49% (oito vírgula quarenta e nove cento), a incidir sobre os salários resultantes do item anterior.

2.2 Os empregados admitidos entre 01 de maio de 2009 e 30 de abril de 2010 terão seus salários alterados pelo único critério da tabela de escalonamento abaixo, entendido para o efeito, exclusivamente, como mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetividade, contados da data de admissão até a data da presente revisão (01 de maio de 2010), percentuais incidentes sobre o salário de admissão.

Proporcionalidade Tabela de

Admissão	Percentual	Admissão	Percentual
Maio/2009	8,49%	Novembro/2009	4,25%
Junho/2009	7,79%	Dezembro/2009	3,54%
Julho/2009	7,08%	Janeiro/2010	2,83%
Agosto/2009	6,37%	Fevereiro/2010	2,13%
Setembro/2009	5,66%	Março/2010	1,42%
Outubro/2009	4,96%	Abril/2010	0,71%

2.3 Em hipótese alguma resultante do reajustamento proporcional acima, poderá o salário do empregado mais novo no emprego ultrapassar o salário do empregado mais antigo na empresa, independentemente de cargo ou função. Da mesma forma não poderá o empregado que na data de sua admissão percebia salário igual ou inferior ao de outros, passar a perceber, por força do ora estabelecido salário superior ao

daquele.

3. A contar de 1º de maio de 2011:

3.1 As empresas concederão na folha de pagamento do mês de maio de 2011, a todos os seus empregados, admitidos até 01 de maio de 2010, uma variação salarial, para efeito da revisão de dissídio coletivo, de 9,50% (nove vírgula cinquenta por cento), a incidir sobre os salários resultantes do item anterior.

3.2 Os empregados admitidos entre 01 de maio de 2010 e 30 de abril de 2011 terão seus salários alterados pelo único critério da tabela de escalonamento abaixo, entendido para o efeito, exclusivamente, como mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetividade, contados da data de admissão até a data da presente revisão (01 de maio de 2011), percentuais incidentes sobre o salário de admissão.

Proporcionalidade Tabela de

Admissão	Percentual	Admissão	Percentual
Maio/2010	9,50%	Novembro/2010	4,75%
Junho/2010	8,71%	Dezembro/2010	3,96%
Julho/2010	7,92%	Janeiro/2011	3,17%
Agosto/2010	7,13%	Fevereiro/2011	2,38%
Setembro/2010	6,33%	Março/2011	1,58%
Outubro/2010	5,54%	Abril/2011	0,79%

3.3 Em hipótese alguma resultante do reajustamento proporcional acima, poderá o salário do empregado mais novo no emprego ultrapassar o salário do empregado mais antigo na empresa, independentemente de cargo ou função. Da mesma forma não poderá o empregado que na data de sua admissão percebia salário igual ou inferior ao de outros, passar a perceber, por força do ora estabelecido salário superior ao daquele.

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DA VARIAÇÃO SALARIAL

As diferenças eventualmente existentes em decorrência das variações acima previstas e relativas aos meses de maio 2009 até janeiro de 2012 serão satisfeitas até e/ou juntamente com a folha de pagamento do mês de janeiro de 2012, ficando o salário dos empregados, com a presente transação, considerados atualizados e compostos até 01 de maio de 2011.

CLÁUSULA SEXTA - QUITAÇÃO DO PERÍODO REVISANDO

Com a concessão das variações salariais, fica integralmente quitado o período revisando de 01 de maio de 2008 até 30 de abril de 2011, ficando estipulado que o salário resultante das variações acima previstas formarão base para eventual procedimento coletivo futuro.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA SÉTIMA - RECIBOS DE PAGAMENTO

Os salários deverão ser pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao trabalhado, na conformidade da legislação pertinente. Na data do pagamento da remuneração as empresas representadas fornecerão aos seus empregados os correspondentes discriminativos, onde constem as parcelas pagas e descontadas.

Descontos Salariais

CLÁUSULA OITAVA - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS

Conforme uso, costume e tradição de revisões de Dissídios Coletivos anteriores, será permitido em folha de pagamento os descontos previstos no art. 462, da CLT e outros já contidos em ordenamento vigente, como de

seguro de vida em grupo, vale-farmácia, fornecimento de cesta de alimentos do SESI ou subvencionada pela própria empresa, vale-supermercado e outros, devendo sempre haver a autorização expressa do empregado.

Qualquer reivindicação relativa a esta cláusula poderá ser feita através de ação de cumprimento de sentença normativa.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA NONA - COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES NO PERÍODO REVISANDO

Quaisquer variações salariais concedidas entre 1º de maio de 2008 e 30 de abril de 2011, poderão ser utilizadas para compensação com as variações aqui previstas, de vez que ficam desde já incorporados todos os reajustes salariais, espontâneos, coercitivos, acordados ou abonados previstos de 01 de maio de 2008 até 30 de abril de 2011, inclusive, zerando quaisquer índices de inflação da categoria até 1º de maio de 2011.

CLÁUSULA DÉCIMA - COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES FUTURAS

As variações salariais espontâneas ou coercitivas, com exceção das concedidas nesta convenção, praticadas a partir de 1º de maio de 2009 e na vigência da presente convenção poderão ser utilizadas como antecipações e para compensação em procedimento coletivo futuro, de natureza legal ou não, de feitio revisional ou ainda decorrentes de política salarial.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outras Gratificações

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - MENSALISTAS

As empresas pagarão aos empregados com regime de remuneração de “ mensalistas” o valor equivalente a 01 (um) dia de trabalho para cada mês com 31 (trinta e um) dias, sendo, porém facultado à empresa a substituição

do pagamento pela concessão de folgas, com igual número de dias.

I. A contagem de número de dias a serem pagos se fará conforme o número de meses com 31 (trinta e um) dias corridos durante o contrato de trabalho, desprezando os meses de janeiro e março de cada ano, os quais visam compensar o mês de Fevereiro.

II. Na hipótese da empresa optar pelo pagamento, o mesmo deverá ser efetuado por ocasião da rescisão contratual ou até o último dia do ano em curso.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As primeiras 25 (vinte e cinco) horas extras no mês serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), de 26 (vinte e seis) horas extras até a 35 (trinta e cinco) horas extras mensais serão remuneradas com o adicional de 75% (setenta e cinco por cento). As horas extras que excederem de 36 (trinta e seis) horas extras mensais serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento), ressalvados os horários especiais (vigias, digitadores, caldeiristas, telefonistas, agentes funerários etc.).

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - QUINQUÊNIO

1. Fica assegurado o pagamento de adicional por tempo de serviço de R\$130,00 (cento e trinta reais), a título de quinquênio, aos empregados que contem 05 (cinco) anos de tempo de serviço na mesma empresa, a partir de 01 de maio de 2009.

2. Fica assegurado o pagamento de adicional por tempo de serviço de R\$140,00 (cento e quarenta reais), a título de quinquênio, aos empregados que contem 05 (cinco) anos de tempo de serviço na mesma empresa, a partir de 01 de maio de 2010.

3. Fica assegurado o pagamento de adicional por tempo de serviço de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), a título de quinquênio, aos empregados que contem 05 (cinco) anos de tempo de serviço na mesma empresa, a partir de 01 de maio de 2011.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FERIADOS – PAGAMENTO EM DOBRO

As empresas se comprometem ao pagamento em dobro se um dia de feriado recair em um dia compensado.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TRANSPORTE PELA EMPRESA

Na hipótese das empresas fornecerem ou subsidiarem, total ou parcialmente, condução aos seus empregados, para e do local de trabalho, onde exista transporte coletivo, em qualquer horário, o tempo gasto nos períodos de trajeto não será considerado de disponibilidade.

Auxílio Educação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AJUDA DE CUSTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR

Fica instituída, inclusive e expressamente para a previsão do disposto na alínea “ t” , do inciso “ 5” , do § 9º, do art. 28, da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e dentro do permissivo do art. 7º, da Constituição Federal, o seguinte plano educacional para os empregados em atividade nas empresas na data de pagamento:

DO PLANO

a) a ajuda educacional aqui prevista será paga aos trabalhadores estudantes e aos seus filhos em idade escolar e que solicitem de forma escrita;

b) somente será paga a ajuda educacional aqui estabelecida aos trabalhadores que estejam matriculados até a 8ª série do ensino fundamental, e que tenham filhos matriculados até a 8ª série do ensino fundamental;

c) os empregados deverão comprovar, perante as empresas a sua aprovação, ou de seus dependentes legais, como tal aqueles que estão cadastrados para fins da Previdência Social, nas provas de curso de ensino oficial, relativa ao ano anterior à data de pagamento da ajuda educacional aqui prevista;

d) poderá ser substituída a comprovação da aprovação logo acima referida pelo certificado de, no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) de frequência no ano anterior à data de pagamento da ajuda educacional aqui prevista;

e) deverá, ainda, ser apresentado às empresas a comprovação de matrícula em estabelecimento de ensino oficial referente ao ano ou semestre em curso na data do pagamento da ajuda educacional aqui prevista.

DAS CONDIÇÕES

1. Mediante o atendimento integral dos critérios acima previstos, as empresas pagarão a seus empregados estudantes e aos seus filhos em idade escolar uma ajuda educacional, vedada qualquer possibilidade de integração salarial do mesmo para qualquer fim ou título, no valor de R\$75,00 (setenta e cinco reais), referente ao ano de 2009; R\$95,00 (noventa e cinco reais), referente ao ano de 2010; e R\$120,00 (cento e vinte reais), referente ao ano de 2011.

2. O pagamento da ajuda educacional deverá ser feito até o mês de janeiro

do ano subsequente, desde que o empregado esteja em atividade na empresa no mês de pagamento.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXILIO FUNERAL

1. A contar de 1º de maio de 2009:

1.1 No caso de falecimento de empregado em decorrência de acidente de trabalho na vigência do contrato de trabalho, as empresas ora representadas pagarão diretamente a seus dependentes um auxílio no valor de R\$1.070,00 (hum mil e setenta reais).

1.2 No caso de falecimento de empregado decorrente de outras causas que não acidente de trabalho, durante a vigência do contrato de trabalho, as empresas ora representadas pagarão diretamente a seus dependentes um auxílio de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais).

1.3 As empresas que mantenham seguro de vida ou que concedam benefícios de qualquer outra forma para seus empregados em valor igual ou superior ao do auxílio estipulado ficam dispensadas do seu pagamento, correndo por sua conta, porém, o pagamento no local destinado.

2. A contar de 1º de maio de 2010:

2.1 No caso de falecimento de empregado em decorrência de acidente de trabalho na vigência do contrato de trabalho, as empresas ora representadas pagarão diretamente a seus dependentes um auxílio no valor de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

2.2 No caso de falecimento de empregado decorrente de outras causas que não acidente de trabalho, durante a vigência do contrato de trabalho, as empresas ora representadas pagarão diretamente a seus dependentes um auxílio de R\$1.000,00

(hum mil reais).

2.3 As empresas que mantenham seguro de vida ou que concedam benefícios de qualquer outra forma para seus empregados em valor igual ou superior ao do auxílio estipulado ficam dispensadas do seu pagamento, correndo por sua conta, porém, o pagamento no local destinado.

3. A contar de 1º de maio de 2011:

3.1 No caso de falecimento de empregado em decorrência de acidente de trabalho na vigência do contrato de trabalho, as empresas ora representadas pagarão diretamente a seus dependentes um auxílio no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

3.2 No caso de falecimento de empregado decorrente de outras causas que não acidente de trabalho, durante a vigência do contrato de trabalho, as empresas ora representadas pagarão diretamente a seus dependentes um auxílio de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

3.3 As empresas que mantenham seguro de vida ou que concedam benefícios de qualquer outra forma para seus empregados em valor igual ou superior ao do auxílio estipulado ficam dispensadas do seu pagamento, correndo por sua conta, porém, o pagamento no local destinado.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

As empresas pagarão a seus empregados vítimas de acidente de trabalho no local de labor, as parcelas percentuais correspondentes à gratificação natalina não cobertas pela Previdência Social.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

Quando da assinatura do contrato de trabalho por prazo determinado, as empresas fornecerão aos respectivos empregados a segunda via, ou cópia do contrato assinado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ANOTAÇÃO NA CTPS DA FUNÇÃO

As empresas deverão anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social dos empregados, a função efetivamente exercida pelo mesmo, de conformidade com o CBO, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - RECIBO DE QUITAÇÃO

Por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, independentemente do tempo de vigência do esmo, as empresas fornecerão aos respectivos empregados o termo de rescisão contratual com o discriminativo da base de cálculo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

Por ocasião da rescisão de contratos de trabalho, as empresas fornecerão contra-recibos a relação dos Salários de Contribuição ao INSS, quando solicitado.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AVISO PRÉVIO – DISPENSA DO CUMPRIMENTO

Ocorrerá a dispensa do cumprimento do aviso prévio dado pelo empregador a partir do momento em que o empregado obtiver outro emprego, devidamente comprovado, com imediata anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (data de saída) e, sem prejuízo das verbas rescisórias, ficando, no entanto, excluída ao pagamento dos dias restantes a partir da

dispensa, bem como as repercussões proporcionais incidentes sobre a parte do aviso prévio dispensado.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - HOMOLOGAÇÃO RESCISÓRIA

Convencionam também as partes que todas as homologações das rescisões de contratos de trabalho da categoria, deverão ser efetuadas junto ao Sindicato da Categoria Profissional dos Empregados, independentemente do tempo de serviço, sendo obrigatória a apresentação dos seguintes documentos:

- I. TRCT em cinco vias,
- II. CTPS com anotações devidamente atualizadas,
- III. Livro ou ficha de registro de empregados,
- IV. Comprovante do aviso prévio ou pedido de demissão.
- V. Extrato analítico atualizado até a data da homologação da conta vinculada do empregado no FGTS, comprovante de depósito dos 40% (quarenta por cento) no caso de dispensa sem justa causa,
- VI. Requerimento do Seguro Desemprego (se for o caso),
- VII. Atestado demissional,
- VIII. Cinco últimos recibos de salário,
- IX. Comprovante das guias quitadas: contribuição sindical e assistencial dos empregados dos últimos dois anos,
- X. Comprovante das guias quitadas: contribuição sindical e confederativa patronal dos últimos dois anos, ou certidão de quitação, fornecida pelo Sindicato Patronal,
- XI. Apresentação do PCMSO.
- XII. Cópia autêntica do contrato social da empresa e de sua última alteração contratual devidamente inscrita na Junta Comercial, identificando os atuais administradores e o capital social da empresa.

O Sindicato Profissional dos Empregados se compromete de manter todas as condições necessárias e adequadas a realizar as homologações de forma

rápida, isenta e segura em sua sede, no prazo e forma da lei, pena de inexigibilidade dessa cláusula.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - GESTANTE – ESTABILIDADE

É assegurado às empregadas gestantes, durante a vigência da presente convenção, a garantia de emprego de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do parto, facultado à empregada renunciar ou transacionar esta garantia de emprego.

I. A empregada que, quando dispensada, julgar estar em estado gravídico, deverá apresentar-se à empregadora para ser readmitida, se for o caso, até o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de concessão do aviso prévio, sob pena de nada mais poder postular, entendendo-se a garantia inexistente se não efetivada a apresentação no prazo máximo antes previsto.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - APOSENTADO – ESTABILIDADE

Aos empregados que estiverem a 12 (doze) meses de sua possível aposentadoria, por idade ou tempo de serviço, terão neste período de emprego sua estabilidade condicionada a:

I. Tenham uma efetividade mínima de 12 (doze) anos na mesma empresa;

II. Comuniquem o início do período de 12 (doze) meses, forma de ofício assinado por si assistidos pelo Sindicato Profissional, em duas vias de igual teor e forma, numa das quais deverá constar, para validade, o obrigatório

ciente da empresa;

III. A garantia estabelecida na presente cláusula cessará na hipótese do empregado não se aposentar na data prevista para tal, e mencionada no ofício ou não lhe for concedida à aposentadoria, não sendo em nenhuma hipótese prorrogável a garantia de emprego em causa;

IV. A garantia de emprego só poderá ser solicitada em uma única oportunidade, não sendo viável renová-la;

V. O empregado que receber aviso prévio, a partir desta data não poderá usar do presente dispositivo.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AUTORIZAÇÃO PARA PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Para os efeitos do disposto no artigo 60 da CLT entende-se suprimida as formalidades ali previstas pela autorização da cláusula de compensação de horário antes estabelecida. De qualquer sorte, fica facultado às empresas optar por obter autorização prévia de médico do trabalho devidamente habilitado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, definindo as condições em que o trabalho a ser prorrogado deverá ser exercido.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO SEMANAL

Confirmando o uso e o costume já estabelecido, respeitando ainda, o número de horas de trabalho contratual e semanal, poderão as empresas ultrapassar a duração normal de trabalho, em qualquer atividade, insalubre ou não, inclusive mulheres e menores, até o máximo legal permitido, visando a compensação das horas não trabalhadas em algum dia da semana, sem que

este acréscimo seja considerado como horas extras, garantindo o repouso semanal remunerado de um dia, independentemente de feriados. A faculdade outorgada às empresas na presente cláusula restringe-se ao direito de estabelecer ou não o regime compensatório, sendo que uma vez estabelecido este regime, não poderão as empresas suprimi-lo sem prévia concordância dos empregados

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO – FERIADÕES

Sempre que ocorrer a hipótese de um dia útil entre feriados ou dia de repouso, as empresas ficam autorizadas a promover a compensação das horas deste dia em outras datas de acordo com a conveniência do trabalho, com a concordância de, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos empregados em atividade na empresa.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FÉRIAS - INÍCIO

Ressalvada a hipótese de férias coletivas, as empresas somente poderão conceder férias a seus empregados com início que não recaiam na véspera de feriados oficiais ou nas sextas-feiras.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E UNIFORMES

As empresas fornecerão gratuitamente a seus empregados os equipamentos de proteção e segurança obrigatórios, nos termos da legislação específica sobre Higiene e Segurança do Trabalho, sendo que também fornecerão gratuitamente 02 (dois) uniformes por ano, como também seus acessórios quando exigirem seu uso obrigatório em serviço. Os equipamentos de

proteção individual e de segurança obrigatórios serão substituídos, pela empresa, por ocasião do vencimento de sua validade.

I. Os empregados obrigam-se ao uso, manutenção e limpeza adequados dos equipamentos e uniformes que receberem e a indenizar às empresas por extravio ou dano, devolvendo os últimos por ocasião da rescisão contratual.

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CIPA - RELAÇÃO DE ELEITOS

As empresas representadas comunicarão ao Sindicato profissional no prazo de 15 (quinze) dias após a eleição, a relação de empregados eleitos para as respectivas CIPA.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DIVULGAÇÃO DE AVISOS E ESCLARECIMENTO

As empresas designarão um local acessível aos trabalhadores para que o Sindicato Profissional divulgue comunicados e esclarecimentos, devendo ditos comunicados e esclarecimentos serem aprovados previamente pela direção das empresas e afixados no local destinado.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÕES

As contribuições previstas na presente Convenção Coletiva do Trabalho serão realizadas em conformidade com o disposto no artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - RATEIO DE DESPESAS

DECORRENTES DO PROCESSO

Todas as empresas abrangidas pela presente Convenção, associadas ou não ao SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE CAXIAS DO SUL, recolherão ao mesmo, por meio de boleto bancário 04 (quatro) parcelas de R\$.114,00 (cento e quatorze reais) nos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2012, a título de desconto assistencial.

I. O não recolhimento nas condições e prazos acima estipulados acarretará uma multa de 10% (dez por cento) acrescida de juros legais e correção monetária na forma da Lei.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PRAZOS PARA RECOLHIMENTO MENSALIDADES SINDICAIS

As empresas comprometem-se a repassar ao Sindicato Profissional o valor do desconto da mensalidade do mesmo até o oitavo dia subsequente ao desconto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - PROVA DE QUITAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES AOS SINDICATOS

Todas as empresas que venham a exercer atividades na base territorial englobada pela presente Convenção Coletiva de Trabalho deverão comprovar estarem quites com as contribuições aos Sindicatos Profissional e Econômico quando buscarem a assistência para as rescisões contratuais no Sindicato Profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DESCONTO ASSISTENCIAL PARA O SINDICATO PROFISSIONAL

A Contribuição Assistencial para a manutenção do Sindicato, devida pelos seus empregados ao Sindicato dos Trabalhadores, associados e não associados, será correspondente a 12% (doze por cento), incidindo sobre o salário de seus empregados, da seguinte maneira: 4% (quatro por cento), sobre o salário percebido no mês de dezembro de 2011; 4% (quatro por cento), sobre o salário percebido no mês de janeiro de 2012; e 4% (quatro por cento), sobre o salário percebido no mês de fevereiro de 2012. Fica estabelecido como teto máximo de recolhimento para cada trabalhador, em cada parcela, o valor de R\$120,00 (cento e vinte reais), que corresponde ao máximo de R\$40,00 (quarenta reais) por mês.

I. As importâncias acima serão compensadas com as importâncias recolhidas a título de contribuição confederativa, eventualmente descontadas dos empregados.

II. As importâncias acima serão descontadas pelas empresas, da folha de pagamento dos empregados e recolhidas aos cofres do Sindicato Profissional até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

III. Os recolhimentos após os prazos acima estabelecidos sujeitarão a empresa devedora, nos casos em que não efetuou o desconto da contribuição por mera liberalidade e nos casos em que tenha descontado e não recolhido ao Sindicato dos Trabalhadores, a multa de 30% (trinta por cento), mais correção monetária e juros de 2% (dois por cento) ao mês.

IV. As empresas fornecerão ao Sindicato Profissional a relação nominal de empregados, constando os valores devidos, quando do recolhimento das contribuições ao Sindicato.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DIVERGÊNCIAS

Eventuais divergências serão dirimidas, exclusivamente, pela Justiça do trabalho, vedadas greve com base nos termos da presente Convenção Coletiva de Trabalho e até nova data base das categorias envolvidas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As partes afirmam o compromisso de, no prazo de vigência desta Convenção, buscarem adotar as disposições da lei 9.958, de 12 de Janeiro de 2000 e portaria do ministério do trabalho e Emprego nº 329, de 14 de agosto de 2002, com o objetivo de no futuro tentar conciliar os conflitos individuais de

trabalho.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - EXIGIBILIDADE

Fica convencionado que as cláusulas constante da presente Convenção Coletiva serão exigíveis após a assinatura e depósito da mesma e/ou a partir das datas aqui previstas para pagamento.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - COMINAÇÕES

Na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, as eventuais infringências e infrações terão as penalidades legais com previsão específica.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - AUTORIZAÇÃO

Os Sindicatos Convenentes, profissional e econômico, a teor da anexa documentação (editais, atas e listas de presenças), foram autorizados expressamente a formalizar a presente convenção em seus termos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - FORMA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, instituída com os editais, atas de Assembléias Gerais de demais documentos, é formalizada em quatro (04) vias de igual teor e forma e uma só finalidade.

ITAJIBA SOARES LOPES

Presidente

SIND DOS TRABS NAS INDS DA CONSTR E DO MOB DE B GONCAL

VALDEMOR ANTONIO TRENTIN

Presidente

SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .